



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 145/04

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.03.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00401/02 AI: 1/200108510

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F G COM. DE MÓV. E EQUIP. P/ ESCRITÓRIO LTDA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação Parcialmente Procedente, em face da redução do imposto a recolher com base em laudo pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime, da decisão singular. EXTINÇÃO do processo pelo pagamento.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares, quando a empresa deixou de recolher o ICMS sob o montante de **R\$ 28.364,65 (Vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, referente ao período de 1/2001 a 04/2001.

Nas informações complementares o fiscal atuante descreve o procedimento da ação fiscal, após análise nos livros e documentos fiscais ficou constatado a infração descrita na inicial.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, o contribuinte manifestou-se fazendo menção aos seguintes postos:

1. Ação fiscal é improcedente. A Empresa autuada não cometeu qualquer infração, uma vez que recolheu o imposto nos prazos e na forma determinada pelo fisco estadual.
2. (...) sempre que as mercadorias adquiridas pela Autuada ingressavam no território do Estado do Ceará os agentes fiscais dos postos de fronteiras exigiam o pagamento antecipado do imposto. Em todas essas operações o imposto foi lançado de ofício e integralmente pago.
3. Os autuantes procuram justificar a exigência em causa dizendo que as operações realizadas pela Autuada não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária, através do qual foi pago o imposto. Por isso, calcularam o imposto pelo regime normal de apuração.

Na tentativa de elucidar a presente lide, solicitamos uma Perícia Fiscal, para analisar as informações contidas nos autos, considerando as alegativas manifestadas pelo impugnante.

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 100/101.

De acordo, com o laudo pericial de fls. 102/103, há uma diferença a recolher no valor de R\$ 469,64.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente, conforme decisão de fls. 188/192.

O contribuinte efetuou o recolhimento do imposto com base nos REFIS, conforme o documento de fls. 196.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 91/2004, opinou pela confirmação da decisão singular e ato contínuo a extinção do processo em razão do pagamento com base no REFIS.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho fls. 206, dos autos.



É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Acusa-se a empresa, acima nominada, de deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 28.364,65, no período de janeiro a abril de 2001.

De acordo com o laudo pericial, referido no relatório, o imposto a recolher importava em R\$ 469,64 (Quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, como o contribuinte deixou de observar os comandos legais insertos nos artigos 73/74 do Dec. 24.569/97, fica incurso na sanção do artigo 878, I, c, do Dec. 24.569/97, devendo recolher a diferença apurada pela perícia.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação e ato contínuo declarar a extinção do processo, face pagamento com base no REFIS.



É O VOTO.

**DECISÃO:**

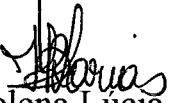
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FG COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

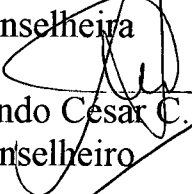
  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dr. Manoel Marelo A. M. Neto  
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Cesar C. A. Ximenes  
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheir

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado